XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-655-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do "Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental", na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi "A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis", em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da "Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100". Seu segundo trabalho, "Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração", apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa "Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil", apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho "Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó", em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado "Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza", em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho "30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental", que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis ruais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecosofia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da a eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambietalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

PARÂMETROS DE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA A REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DERIVADOS DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS NO BRASIL

ENVIRONMENTAL JUSTICE PARAMETERS FOR THE FAIR AND EQUITABLE SHARING OF BENEFITS DERIVED FROM THE USE OF GENETIC RESOURCES IN BRAZIL

Jéssica Garcia Da Silva Maciel [1]
Betania de Moraes Alfonsin [2]
Thiago Luiz Rigon de Araujo [3]

Resumo

Com foco na questão da utilização de recursos genéticos no Brasil, a definição temática desta pesquisa científica consiste no estudo da correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Com esse propósito, iniciou-se o estudo com a consideração dos marcos normativos globais e nacionais sobre a proteção da diversidade biológica e as formas de acesso e repartição de seus benefícios. Em um segundo momento, realizou-se a caracterização da conceituação da justiça ambiental e avaliação de parâmetros de teorias da justiça ambiental sob o ponto das ciências sociais. Por fim, foram analisados os parâmetros erigidos e comparados a procedimentalidade dada a repartição justa e equitativa da lei nº 13.123/15. Para tanto, trata-se de tipo de pesquisa de natureza aplicada, de abordagem qualitativa, com objetivo descritivo, explicativo e investigativo, tendo, como técnica de pesquisa, a exploração bibliográfica, com consulta dogmática, doutrinária e documental aos temas da pesquisa. A partir da análise realizada em torno do tema-problema proposto, constatou-se que muito embora criado o instituto da repartição de benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos oriundos da biodiversidade brasileira por diplomas internacionais e legislação nacional, sua aplicabilidade é rara ou inexistente; e, seu processo dificilmente pode ser qualificado como justo e equitativo.

[1] Advogada. Mestra em Direito pela UCS. Pós-graduada em Direito Público pela ESMAFE/RS e Pós-graduanda em Direito e Processo Civil pela FMP/RS. Graduada em Direito pela UCS.

[2] Advogada. Doutora em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestra em Planejamento Urbano e Regional pela UFRGS. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS. Professora da FMP/RS.

[3] Advogado. Doutor em Direito pela UCS. Mestre em Direito pela URI Santo Ângelo.. Graduado em Direito pela ULBRA. Consultor jurídico em Direito Ambiental. Pesquisador do Grupo de Pesquisa DAC UCS.

Palavras-chave: Diversidade biológica, Justiça ambiental, Lei 13.123/2015, Povos e comunidades tradicionais, Recursos genéticos

Abstract/Resumen/Résumé

Focusing on the issue of the use of genetic resources in Brazil, the thematic definition of this scientific research consists of the study of the correlation between the benefit sharing regime and the parameters of environmental justice adopted by Law nº 13.123/2015, which provides for access to genetic heritage, the protection and access to associated traditional knowledge and the sharing of benefits for the conservation and sustainable use of biodiversity. For this purpose, the study began with the consideration of global and national regulatory frameworks on the protection of biological diversity and the forms of access and sharing of its benefits. In a second moment, the characterization of the conceptualization of environmental justice and the evaluation of parameters of theories of environmental justice from the point of view of the social sciences were carried out. Finally, the parameters set up were analyzed and the procedurality compared given the fair and equitable distribution of law nº 13.123/15. Therefore, it is a type of research of an applied nature, with a qualitative approach, with a descriptive, explanatory and investigative objective, having, as a research technique, the bibliographic exploration, with dogmatic, doctrinal and documentary consultation to the research topics. From the analysis carried out around the proposed theme-problem, it was found that even though the institute of benefit sharing from the use of genetic resources from Brazilian biodiversity was created by international diplomas and national legislation, its applicability is rare or non-existent; and, its process can hardly be qualified as fair and equitable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biological diversity, Environmental justice, Law 13.123/2015, Traditional people and communities, Genetic resources

1 INTRODUÇÃO

Com foco na questão da utilização de recursos genéticos no Brasil, a definição temática desta pesquisa científica consiste no estudo da correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Recaindo a justificativa da proposição temática junto aos principais atingidos pela norma-objeto, quais sejam, os guardiões das riquezas naturais do planeta, que também podem ser nominados como povos e comunidades tradicionais e que merecem um olhar do próximo, e não tão somente pelo serviço que prestam aos demais povos da Terra, mais pelo valor ontológico que possuem e que pode alterar o destino da vida dos seres neste planeta, ainda que permanentemente submetidos a mecanismos seculares de submissão de todos os espécimes.

Nesse movimento, o problema de pesquisa delineado consiste em analisar em que medida o processo do instituto da repartição de benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos oriundos da biodiversidade brasileira, definido por diplomas internacionais e legislação nacional, pode ser qualificado como justo e equitativo. Como hipótese, supõe-se que, muito embora criado o instituto da repartição de benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos oriundos da biodiversidade brasileira por diplomas internacionais e legislação nacional, a sua aplicabilidade é rara ou inexistente; e, seu processo dificilmente pode ser qualificado como justo e equitativo.

A partir desse problema de pesquisa e sua suposição considerada válida, em termos gerais, o objetivo reside na abordagem de parâmetros elencados por teorias de justiça ambiental sob o ponto de vista das ciências sociais e de seus impactos nas normativas da Lei 13.123/2015 quanto a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do patrimônio genético brasileiro. Em relação aos objetivos específicos, espelhados na própria estrutura do artigo, são considerados: (I) a descrição do regime de repartição de benefícios proveniente da tutela da diversidade biológica; (II) a caracterização e avaliação de parâmetros de teorias da justiça ambiental sob o ponto das ciências sociais para a repartição justa e equitativa; e, (III) análise dos parâmetros adotados pela lei nº 13.123/15 para fins de repartição de benefícios.

Para tanto, trata-se de tipo de pesquisa de natureza aplicada, de abordagem qualitativa, com objetivo descritivo, explicativo e investigativo, ao passo em que possui o caráter de procedimento documental e bibliográfico. Enquanto técnicas e instrumentos de coleta de dados, são utilizados dados bibliográficos, documentais e pesquisa em base de dados oficiais. As fontes de pesquisa utilizadas serão precipuamente as bibliografias de Gregório de Mesa Cuadros e

Henri Acselrad. Por fim, quanto à técnica de análise de dados, considerando a abordagem qualitativa, adota-se o procedimento da teoria de análise de discurso, partindo-se da análise discursiva empírica, para a abstração teórica, com interpretação e produção de argumentos, na tentativa de desenvolver pequenas teorias próprias a partir da reconstrução de caminhos de outros pesquisadores.

2 O REGIME DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS PROVENIENTE DA TUTELA DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A diversidade biológica representa um sistema complexo que possui a capacidade de permitir a coevolução dos seres na Terra. Formada por um conjunto de bens fundamentais à qualidade do desenvolvimento, a advertência quanto a sua degradação emergiu ainda nos anos 80. Em resposta a isso, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) convocou um grupo de trabalho *ad hoc* de especialistas em diversidade biológica para a análise da necessidade de um instrumento global sobre a temática, a seguir denominado de Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), (SCDB, 2022).

De início, o texto definitivo da CDB ressalta em seu preâmbulo o valor intrínseco da diversidade biológica. Ainda, reconhece os seguintes valores da diversidade biológica: o ecológico, o genético, o social, o econômico, o científico, o educacional, o cultural, o recreativo e o estético. Valores estes considerados importantes para manutenção dos seres e do sistema terrestre. A Convenção sobre Diversidade Biológica definiu a diversidade biológica como:

> A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (UN, 1992).

Em seu Artigo 1º, faz a previsão de seus objetivos:

> Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado (UN, 1992).

Dois foram os acordos complementares adotados à CDB. O primeiro, nos anos 2000, nomeado Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, que "busca proteger a diversidade biológica dos riscos potenciais representados por organismos vivos modificados resultantes da

biotecnologia moderna" (UN, 2000). E o segundo, em 2010, nomeado Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes de sua Utilização para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Conhecido popularmente como Protocolo ABS ou Protocolo de Nagoia, "fornece uma estrutura legal transparente para a implementação efetiva de um dos três objetivos da CDB: a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos" (UN, 2011).

O Decreto Legislativo ratificador do Protocolo de Nagoia declarou a Lei 13.123/2015 como a lei nacional para a sua implementação, sendo assim, tanto esta, quanto seu respectivo Decreto 8.772/2016, deverão ser observados quando do acesso ao patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado e suas respectivas repartições de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A Lei nº 13.123/15, conhecida do âmbito interno como Lei da Biodiversidade, regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1º, a alínea j do Artigo 8º, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica e dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (BRASIL, 2015).

Desta forma, entre outros, a Lei da Biodiversidade dispõe sobre "a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado" (BRASIL, 2015). A Lei determina, em seu art. 3º, o regime de acesso ao patrimônio genético existente no país ou ao conhecimento tradicional associado, estabelecendo que "somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos" (BRASIL, 2015), em lei.

Os benefícios oriundos destes acessos deverão ser repartidos entre os detentores de conhecimentos tradicionais, os fornecedores do patrimônio genético e os usuários, sendo estes as pessoas físicas ou jurídicas que realizam estes acessos ou realizam a exploração econômica. De outro lado, e exclusivamente, estrão sujeitos a esta repartição o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo (BRASIL, 2015).

Realizado o acesso ao patrimônio genético brasileiro ou ao conhecimento tradicional associado, a Lei da Biodiversidade define que a repartição de benefícios, sendo esta justa e equitativa, ocorre somente quando há exploração econômica. Esta exploração é do produto acabado, definido como aquele que não necessita de nenhum procedimento de produção

adicional, apto à utilização pelo consumidor final, onde "o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto" (BRASIL, 2015). Ainda, esta exploração pode ser sobre o material reprodutivo, definido como um "material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada" (BRASIL, 2015).

Cabe ressaltar que, ainda que estes produtos sejam produzidos fora do país, os benefícios resultantes da exploração econômica serão repartidos. Esta repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica dos produtos oriundos da utilização dos recursos genéticos do Brasil possui os objetivos de conservação da diversidade biológica nacional e uso sustentável de seus componentes e, ainda, a conversão em incentivos para adoção de novas biotecnologias para o melhoramento das práticas empregadas para a utilização da biodiversidade nacional, ou seja, para o desenvolvimento sustentável nacional e das comunidades tradicionais.

A repartição de benefícios possui três modalidades para sua aferição: a isenta, a monetária e a não monetária. Na modalidade de isenção, enquadram-se as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, os agricultores tradicionais e suas cooperativas. Cabe ressaltar que nestes casos, quando houver acesso aos conhecimentos tradicionais associados, os detentores desse conhecimento serão beneficiados pelo Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB).

Na modalidade monetária, "será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial" (BRASIL, 2015). O acordo setorial é definido como um contrato firmado entre União e usuários e possui o objetivo de reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para garantir a competitividade do setor contemplado.

Já a modalidade não monetária, a Lei da Biodiversidade disponibiliza uma lista não taxativa de repartições que devem ser praticadas pelos usuários que optarem por essa modalidade, constando em seu rol, dentre outras, a realização de projetos para a proteção da biodiversidade e conhecimentos tradicionais, a transferência de tecnologias, a disponibilização em domínio público do produto oriundo de acesso e o licenciamento de produtos livre de ônus (BRASIL, 2015). Cabe ressaltar que o usuário que escolhe a modalidade de repartição quando o acesso for referente a patrimônio genético.

O instrumento utilizado para repartir os benefícios oriundos destes acessos é o acordo de repartição de benefícios (ARB), definido como um "instrumento jurídico que qualifica as

partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios" (BRASIL, 2015). As partes do acordo serão, "de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local; de outro lado, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária" (MILARÉ, 2014, p. 1063).

Ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) confiou-se a competência para criação de "diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios" (BRASIL, 2015), e o registro de apresentação do acordo pelos usuários, salvo nos casos de modalidade de isenção e de depósito direto no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB), casos em que fica dispensada a celebração do acordo.

Também ao CGen confinou-se a competência para "estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao FNRB" (BRASIL, 2015). O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios foi instituído pela Lei da Biodiversidade e regulamentado pelo Decreto n° 8.772/2016, e teve sua conta criada no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), instituição financeira selecionada para gerir os recursos. O FNRB é "de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável" (BRASIL, 2015).

Foi a partir de 14 de fevereiro de 2020 que se deu início às emissões dos "boletos às instituições que tiverem seus termos de compromissos firmados e que optaram pela modalidade monetária de repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produtos desenvolvidos a partir da biodiversidade brasileira e do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro" (UFSM, 2022). A importância da criação deste Fundo se demonstra especialmente no tocante às comunidades tradicionais para garantir a repartição de benefícios nos casos de conhecimentos tradicionais associados. Além disso, a Lei da Biodiversidade instituiu o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), sobre o qual o Fundo tem a competência de executar recursos em projetos alinhados com as finalidades do Programa.

Nesse contexto, após uma breve introdução dos propósitos do sistema de repartição de benefícios, aborda-se a origem dos movimentos pela justiça ambiental nos EUA e no Brasil com a consagração do termo injustiça ambiental e examinam-se as considerações acerca das teorias de justiça ambiental formuladas pelas ciências sociais e sua relação principalmente com a crise experimentada pelos povos dos países subdesenvolvidos no que se refere ao acesso e lucro de suas riquezas naturais.

3 PARÂMETROS DE TEORIAS DA JUSTIÇA AMBIENTAL SOB O PONTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA A REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA

Quando difundida a ideia de uma crise ambiental global, identifica-se as vítimas deste colapso como toda a sociedade humana, não importando a organização político-social dos grupos afetados (ACSELRAD *et al*., 2009, p. 11). O problema, a crise ambiental, desde os anos de 1970 vem sendo diagnosticado e a busca por sua solução também deve observar suas vítimas, sendo elas membros pertencentes de um grupo que vai além da sociedade humana ou planetária e, sim, os atingidos de grupos mais específicos como, por exemplo, os étnicos, raciais e de classe.

É nesse contexto de *crisis*, com a instalação de empresas poluidoras em regiões mais pobres, com a falta de acesso à tomada de decisões em áreas habitadas por grupos étnicos e sociais e com a imposição desigual de impactos ambientais a estes grupos que o termo injustiça ambiental foi consagrado. Em alternativa, pensando em um porvir em que este contexto esteja superado, idealizou-se a noção de justiça ambiental, "utilizada, sobretudo, para constituir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais" (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 09).

Por sua vez, a própria história de concretização dos direitos humanos ensina quem é ou não humano ou sujeito de direitos, a partir de modelos de raça, de classe, de gênero e outros. A negação de direitos humanos aos seres excluídos do modelo perfeito de ser humano implica na própria expropriação de recursos naturais sofrida por grupos específicos, como, por exemplo, pelos povos e comunidades tradicionais, vez que são diferentes do modelo a ser seguido e, assim, considerados desmerecedores de direitos humanos ou, ainda, não considerados sujeitos de direitos como, por exemplo, quando se está a falar do próprio direito de demarcação e proteção de suas terras.

A reivindicação dos povos por seus direitos humanos remonta à história da concretização das injustiças ambientais que atravessam o planeta, vez que as próprias conceituações passadas implicam na negação dos direitos a estes povos. Silveira (2011, p. 303) mostra que não se faz necessário sequer um século para que estas desigualdades sejam manifestas, ensina que:

> [...] se 'no papel' as comunidades tradicionais em geral e os índios gozam dos direitos básicos de todos os cidadãos, além de outros destinados à sua proteção específica e à de seu patrimônio cultural, na prática os modos de discriminação são tão profundos e enraizados que tais grupos permanecem politicamente marginalizados (SILVEIRA, 2011, p. 305).

A negação de direitos humanos a estes povos e a consequente injustiça ambiental destinada às suas comunidades:

> [...] se traduzem em empobrecimento e deslocamento ambiental de migrantes forçados pelo 'capitaloceno', novo período na história da Terra em que alguns indivíduos de uma só espécie a (a humana), com suas atividades depredadoras e contaminantes, estão colocando em perigo a diversidade e a integridade ambiental (ecossistêmica e cultural), isto é, tanto às atuais e futuras gerações de humanos, como às outras espécies, ecossistemas e processos ecossistêmicos presentes e futuros (MESA CUADROS, 2018, p. 30).

Neste cenário de indicativos quanto a desigualdade na distribuição dos riscos ambientais é que se originaram os movimentos por justiça ambiental. Por julgarem ser uma proteção, ou até mesmo uma imposição, ambiental desigual, os movimentos fizeram "uma nova definição da questão ambiental, que incorporasse suas articulações com as lutas por justiça social" (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 15), fenômeno difundido por uma necessidade sentida na base dos movimentos populares da época.

O movimento de justiça ambiental dos EUA, define enquanto justiça ambiental:

> É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 16).

Em 1960, nos EUA, entraram na pauta ambiental as questões relacionadas com "as condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e de disposição indevida de lixo tóxico e perigoso" (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 17). Aliado a essa preocupação, erigia-se o conceito de equidade geográfica, o qual refere-se "à configuração espacial e locacional de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos do solo localmente indesejáveis, como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc." (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 17).

Contínuo a estes acontecimentos, ocorriam análises sobre a distribuição dos riscos ambientais, das quais concluiu-se que se atribuíam desigualmente por raça e por renda, sendo averiguado um recorte racial na forma como o governo norte-americano aplicava as leis ambientais. Para tanto, registráveis pesquisas sobre o racismo ambiental foram realizadas

criando subsídio para que Benjamin Chavis cunhasse a expressão racismo ambiental, a qual designa a "imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor" (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 20).

Por conseguinte, a resposta encontrada para entender o fenômeno da atribuição desigual dos riscos às comunidades de cor alinhava-se diretamente com a inferior organização política destes grupos:

> Dentre os fatores explicativos de tal fato, foram alinhadas a disponibilidade de terras baratas em comunidades de minorias e suas vizinhanças, a falta de oposição da população local, por fraqueza organizativa e carência de recursos políticos - condições típicas de comunidades de 'minorias' -, a falta de mobilidade espacial dessas 'minorias' em razão da discriminação residencial e, por fim, a sub-representação desses mesmos grupos nas agências governamentais responsáveis pelas decisões de localização dos rejeitos (ACSELRAD *et al*., 2009, p. 20).

Do lado Sul do globo, o movimento por justiça ambiental brasileiro originava-se das imensas desigualdades sociais do país. Países que enfrentam enraizados processos de desigualdades extremas como, por exemplo, países colonizados, terminam por conhecer a mobilização pela justiça ambiental de modo mais estreito. Assim o é também no Brasil, nação que conjuga dentro de si diversos Brasis, onde o domínio suplanta ao povo as contrariedades advindas das injustiças socioambientais. Acselrad, Herculano e Pádua evidenciam que:

> [...] as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam um conjunto de situações caracterizadas pela desigual distribuição de poder sobre a base material da vida social e do desenvolvimento. A injustiça e a discriminação, portanto, aparecem na apropriação elitista do território e dos recursos naturais, na concentração dos benefícios usufruídos do meio ambiente e na exposição desigual da população à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento (ACSELRAD et al., 2004, p. 10).

O movimento por justiça ambiental brasileiro, representado originalmente pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), criou a Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que definiu por injustiça ambiental:

> [...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD *et al*., 2009, p. 41).

E por justiça ambiental, designou-se o conjunto de princípios e práticas que:

> a) assegurem que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
> b) assegurem acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
> c) assegurem amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais, a destinação de rejeitos e a localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
> d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (ACSELRAD *et al*., 2009, p. 41).

Diante os conceitos norte-americano e brasileiro firmados, verifica-se que o movimento pela justiça ambiental cria fortes alianças com outros movimentos sociais vez que as injustiças ambientais não se restringem ao meio ambiente pois, para além, dão forma "a normas sociais estigmatizantes e a leis e práticas discriminatórias, que são manifestações da desigualdade em diferentes dimensões" (PNUD, 2019). A desigualdade ambiental pode ocorrer tanto no tocante a proteção ambiental quanto no acesso desigual aos recursos ambientais.

Verifica-se que a desigualdade e a proteção ambiental sucedem de processos sociais e políticos que organizam as questões ambientais. Essas sequelas da organização "ocorrem através de múltiplos processos privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas" (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 73). De outro lado, a desigualdade ambiental também avança quando do acesso aos recursos ambientais.

No campo da produção, a expansão do capitalismo por meio da monocultura e pastagem, projetos viários, barragens e atividades mineradoras resulta em desequilíbrio das terras tradicionalmente ocupadas, isto é, "no processo de contínua destruição de formas não-capitalistas de apropriação da natureza, tais como o extrativismo, a pesca artesanal, a pequena produção agrícola ou o uso dos recursos comuns" (ACSELRAD *et al*., 2009, p. 74). No mesmo segmento, o campo do consumo também expressa a desigualdade no acesso aos recursos do ambiente quando se verifica a "extrema concentração de bens em poucas mãos: estima-se que 20% da população mundial consome entre 70% e 80% dos recursos do mundo" (ACSELRAD *et al*., 2009, p. 75).

Para tanto, o Direito Ambiental brasileiro, estruturado diante da tradicional ordem jurídica posta, tende a reformulação para alcançar estes desígnios, visto que a limitação tradicional não produz uma racionalidade que acolha a complexidade das novas demandas, estas que surgem da lesão a direitos provocadas por estas normas sociais estigmatizantes e a leis e práticas discriminatórias. Nesse ínterim, o renomado sociólogo ambientalista Enrique

Leff assinala que “assim o direito ambiental vai se arraigando no campo das lutas sociais e fora do marco da engenharia jurídica e dos aparatos judiciais. A justiça ambiental dirime-se mais na arena política do que nas procuradorias ambientais e nas instâncias do poder judicial” (LEFF, 2015, p. 350).

A justiça ambiental se expressa enquanto teoria complexa e não pode ser reduzida a determinado tempo da história ou a determinados atores sociais ou movimentos sociais, vez que “a história da justiça ambiental é por sua vez a história de distintas expressões de injustiça ambiental devido a uma apropriação injustificada da natureza (ecossistemas e culturas) em geral ou de seus diversos subsistemas” (MESA CUADROS, 2018, p. 28).

> Com efeito, a ideia de justiça ambiental se reduz, às vezes, a alguns atores específicos ou concretos em determinados tempos históricos. Desta perspectiva, se desconhece que, em outros lugares, territórios, ecossistemas, povos, sociedades, comunidades, indivíduos e grupos humanos conceituam, fundamentam e sistematizam práticas ou formas de pensamento ou ação contra injustiças de diversos tipos. Com isso, é ignorado o desenvolvimento de mecanismos para avançar na construção de caminhos, rotas, tendências, temáticas, práticas e ações de justiça ambiental concreta; tanto em dinâmicas setoriais ou intersetoriais, temática ou organizativa que se entrecruzam com outras. (MESA CUADROS, 2018, p. 28).

A noção de justiça ambiental é, desta forma, apurada por Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 16):

> A noção de justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservado, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.

Entretanto, acautela Leff que “no campo da justiça ambiental, a construção dos direitos emerge do posicionamento de grupos sociais e de movimentos sociais frente aos impactos ecológicos ocasionados pelos padrões de exploração dos recursos naturais” (LEFF, 2015, p. 362).

A concepção de justiça ambiental deve ser alcançada e analisada a partir de todos os elementos que a formam para que possa ser, *a posteriori*, aplicada de modo integral por todos aqueles que de seu conteúdo demandam e necessitam. Mesa Cuadros entende que para a justiça ambiental ser adotada em sentido estrito, para que possa ser chamada de “ambiental”, deve ser

entendida em sua perspectiva integral. Do contrário, seu conteúdo seria parcial, como uma justiça "meio ambiental", que protege apenas uma de suas partes, apenas um ator social, apenas um movimento social, ou seja, apenas um feixe do socioambientalismo (MESA CUADROS, 2018, p. 29).

Assim, em perspectiva global, pode-se afirmar que o debate pela justiça ambiental alcança diversos sistemas e pode ser interpretado sob diferentes componentes, conquanto a premissa primordial seja não se ater a somente um feixe de proteção e sim compreender que a acepção abarca diversificados feixes que devem ser entendidos e aplicados conforme a situação fática experimentada pelo conflito ambiental. Para além de componentes isolados, a justiça ambiental também pode ser analisada sob conjunturas que recorrentemente clamam a atenção dos movimentos sociais, dos pesquisadores, do Estado e do setor privado.

Nesse movimento, examinado este apanhado geral sobre os possíveis aspectos a se considerar para a criação de uma acepção acertada de justiça ambiental tem-se que, destes, alguns parâmetros podem ser extraídos e fixados para a posteriori ser realizada a verificação da problemática proposta a este artigo científico, em que se pretende analisar em que medida o processo do instituto da repartição de benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos oriundos da biodiversidade brasileira, definido por diplomas internacionais e legislação nacional, pode ser qualificado como justo e equitativo.

4 ANÁLISE DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA LEI Nº 13.123/15 PARA FINS DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Com vistas a verificação dos parâmetros adotados pela Lei nº 13.123/15 para fins de repartição de benefícios, consoante inciso V, art. 1º da Lei de Biodiversidade, foi realizada a busca pela palavra-chave "justa e equitativa" na Lei nº 13.123/15, encontrando-se um total de quatro referências. A primeira referência desponta na redação do Art. 1º, V, no campo do Capítulo I, disposições gerais da Lei. A segunda referência mostra-se ainda no Capítulo I, na redação do Art. 2º, XXI. A terceira referência manifesta-se no Capítulo V da Lei, "da repartição de benefícios", na redação do Art. 17. Por fim, a palavra-chave revela-se ainda no Capítulo V, na redação do Art. 24, §1º (BRASIL, 2015). Da busca, verifica-se que as expressões justa e equitativa se referem a forma como será realizada a repartição dos benefícios resultantes da exploração econômica dos recursos genéticos brasileiros pela Lei nº 13.123/15.

De início, observa-se que da procedimentabilidade da adoção das expressões "justa e equitativa" no tocante ao regime de repartição dos benefícios resultantes da exploração econômica dos recursos genéticos brasileiros pela Lei nº 13.123/15 pode-se verificar de forma

geral a qualidade utilitarista da norma, vez que insere-se aos comandos da racionalidade econômica, valorando os custos da exploração econômica oriunda do acesso na importância geral de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, com o objetivo de indenizar os "beneficiários" da repartição de benefícios, considerando o compartilhamento de custos para a conservação da diversidade biológica.

Esta conclusão geral coaduna-se a preocupações secundárias, que levam aos seguintes questionamentos relativos ao instituto da repartição de benefícios previsto pela Lei 13.123/2015: a) repartição justa e equitativa para quem? b) seu regime corresponde à continuidade do projeto colonizador? c) seu regime possui normativas estigmatizantes e práticas discriminatórias? d) seu regime manifesta desigualdade em diferentes dimensões? e) o regime produz resultados ambientais e sociais negativos reais ou potenciais? f) o regime produz impactos sociais ou ambientais negativos percebidos? g) os mecanismos do regime questionam os mecanismos seculares de submissão? h) o regime perpetua o esbulho ideológico com a dívida dos países subdesenvolvidos?

Observou-se que a desigualdade ambiental, que constitui o conflito ambiental que, por sua vez, gera a demanda por uma repartição justa e equitativa, pode ocorrer tanto no tocante a proteção ambiental, quanto no acesso aos recursos naturais. Todavia, um único fenômeno é semelhante no encadeamento das mazelas, a apropriação. Percebe-se que a Lei n° 13.123/2015 abarca em seus planos os povos e comunidades tradicionais, inclusive no tocante a repartição de benefícios. Percebe-se, também, a emancipação destes povos, vez que conquistaram espaços políticos para legitimar seus direitos no âmbito do acesso e repartição de benefícios. Inclusive, esta emancipação é considerada um despertar destes povos à uma nova consciência.

Não obstante, há que se ter em mente que a Lei n° 13.123/2015 é fruto de uma Convenção Internacional criada à lógica do capital, o qual tudo diminui a preço, o qual pode ser barganhado, perdoado, extraviado e alienado, até mesmo a emancipação destes povos, seus potenciais, seus valores, sua cultura, seus saberes, sua ética e sua riqueza natural. Ao que se pode diagnosticar como círculo vicioso do histórico esbulho.

Dois processos de negociações internacionais se desenvolveram paralelamente à criação da CDB e, em razão da necessidade do agrupamento de documentos internacionais, no decorrer das reuniões de negociação do texto da CDB concluiu-se que haveria a necessidade de uma *framework convention*, sob a qual tanto os interesses dos países do Norte, quanto dos países do Sul restassem tutelados, inclusive as questões atinentes à repartição de custos para a viabilização dos objetivos da CDB, dos quais, interessantemente, justo o 3º objetivo não tenha sido efetivamente implementado no Brasil, país megabiodiverso.

Sua falta de efetividade apurou-se, ainda no início do ano de 2020, antes de qualquer notícia quanto a futura pandemia por Covid-19 que se instalaria no país e paralisaria todo e qualquer procedimento não ligado às questões emergentes de saúde, isso coadunado ao modelo de governo federal antiambiental praticado pela gestão 2019-2022. Desta forma, com vistas a verificação da efetividade do instituto da repartição de benefícios pós-2015, dada a Lei da Biodievrsidade, iniciou-se a busca de informações quanto a ARB's firmados pós-2015 no antigo site do MMA, todavia sem sucesso eis que nenhum ARB estava disponível para acesso junto ao site.

Sem que quaisquer ARB's fossem disponibilizados pelo MMA para consulta ao cidadão brasileiro e para que a pesquisa pudesse ser realizada nestes moldes, em 07 de janeiro de 2020 foi realizado o acesso a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Fala.BR requerendo acesso aos ARB's com a União, desde a entrada em vigor da Lei n° 13.123/2015. Com resposta em 30 de janeiro de 2020, a Ouvidoria do MMA assim se manifestou:

> Prezado(a) Cidadão(ã). Em atenção ao Pedido de Acesso à Informação de Vossa Senhoria, a Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (SBio/MMA) informa não ser possível conceder o acesso às informações contidas nos Acordos de Repartição de Benefícios (ARB) com a União, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.123, uma vez que todos os ARB apreciados até o presente momento foram restituídos aos seus usuários de origem para algum tipo de retificação, por não atenderem aos requisitos mínimos de procedibilidade. Consequentemente, não há Acordos de Repartição de Benefícios firmados pela SBio/MMA até a presente data. Atenciosamente, Ouvidoria do MMA[1]

Portanto, a Ouvidoria do MMA informou que 50 meses após a entrada em vigor da Lei n° 13.123/2015 não existiam ARB's firmados pela Secretaria de Biodiversidade (SBio/MMA), dando ciência de que, como acima referido, justo o 3º objetivo da CDB não tenha sido efetivamente implementado no Brasil, país megabiodiverso.

Fatos que levam a refletir sobre o discurso da sustentabilidade emaranhado na CDB e que levam a crer na hipótese de que somente com a tríplice efetivação de seus objetivos haveria uma "equidade na relação entre os países no que se refere a meio ambiente, haja vista o imenso déficit histórico dos países do Norte em relação aos países do Sul, uma vez que os primeiros tomaram para si recursos naturais dos segundos, depredando ambientes e estruturas de comunidades que já habitavam o local explorado" (GODINHO, 2013, p. 111). Devemos assim, povos do Sul, entender a CDB e legislação respectiva, como uma indenização por toda a

[1] Informações extraídas do protocolo 02680.000035/2020-14 junto ao Fale.BR.

pilhagem secular sofrida e aceitá-la em seus contornos limitativos, se não combinada com um modelo de governo que desrespeita quaisquer salvaguardas mínimas para aqueles afetados pela norma.

Após a descoberta da *crisis* gerada pela racionalidade econômica, sua defesa é o discurso da sustentabilidade, discurso que possui em seu âmago a lógica do capital. O propósito do discurso é um novo modelo de apropriação, mas desta vez legítimo, apropriando-se de recursos naturais e culturais dentro de um arranjo globalizado e previamente negociado, "onde seja possível dirimir os conflitos num campo neutro" (LEFF, 2015, p. 29). Este campo neutro supõe que os povos e comunidades tradicionais aceitarão uma indenização econômica pela cessão desse patrimônio às empresas transnacionais de biotecnologia vez que valorizam sua diversidade biológica e seus saberes tradicionais.

Se delineada de traços utilitaristas já se envolvia a CDB, a Lei Nacional da Biodiversidade frutifica pensadas críticas. Apresentado em 24 de junho de 2014, o Projeto de Lei 7735/2014, que deu origem a Lei da Biodiversidade, tramitou em regime de urgência consoante o art. 64, da Constituição Federal, restando a Lei publicada praticamente um ano após a apresentação do projeto, em 20 de maio de 2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

No tocante aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, o processo da Lei da Biodiversidade "tramitou em regime de urgência no ano de 2015 sem atender às normas internacionais vinculantes quanto à participação de titulares de direitos sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade" (DOURADO, 2017, p. 78). Dourado (2017, p. 78) ainda considera como o principal vício da lei o não atendimento "a um direito humano coletivo de que são titulares os Povos e Comunidades Tradicionais, qual seja, o direito de participar da decisão sobre qualquer medida legislativa que afete diretamente as suas vidas".

> É, portanto, inconcebível, por exemplo, pensar na definição de valores monetários, de condições de pagamento e de isenção de repartição de benefícios sem a participação e o consentimento daqueles que são titulares de direitos reconhecidos em normas positivas desde a década de 1990 e que também são partes nas relações contratuais que têm como objeto o acesso ao patrimônio genético e ao patrimônio cultural (DOURADO, 2017, p. 78).

Silveira (2018, p. 91) refere que, além da série de violações a direitos que a Lei n° 13.123/2015 apresenta, ela:

> [...] está marcada por um 'vício congênito', que é o da ausência de consentimento prévio e informado durante o processo legislativo que resultou na promulgação do novo marco regulatório, fato com base no qual pode-se sustentar a

> inconstitucionalidade da norma, aprovada sem participação popular e em regime de urgência, tanto na Câmara quanto no Senado.

Verifica-se que o regime de repartição de benefícios no âmbito nacional foi estabelecido de cima para baixo, sem a participação das comunidades de base. Neste modelo de procedimento, os atingidos pela norma não a entendem enquanto legítima, pois não foram considerados para a tomada de decisão, fato que resulta incerteza quanto aos comandos da norma e, no que toca ao regime de repartição, resulta na insegurança da já demonstrada incapacidade de valoração dos custos da conservação e restauração da natureza ou promoção e restituição adequada ao nível das expropriações.

Nesta senda, a aplicação de uma repartição justa e equitativa se faz necessária enquanto estratégia aos povos que comumente sofrem com a desconsideração de suas culturas e seu entrelace com a natureza no processo econômico e na apropriação injustificada das riquezas naturais. Para tanto, cabe retomar que para sua efetividade, a repartição justa e equitativa não pode sofrer reduções quanto a determinado tempo da história, determinados atores sociais, movimentos sociais ou visões setoriais. E, sim, deve conceituar, fundamentar e sistematizar práticas e formas de pensamento e ação contra injustiças de diversos tipos. Referente ao instituto da repartição de benefícios, a repartição justa e equitativa deve atuar erigindo seu conteúdo em parâmetros que guiem à uma racionalidade capaz de empoderar os povos no sentido de se reconhecerem enquanto soberanos frente às suas riquezas naturais e apta a possibilitar processos de valorização e negociação rumo à dessujeitação, equidade e liberdade dos povos.

Em virtude disso, para o instituto da repartição de benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos oriundos da biodiversidade brasileira atingir critérios mínimos para cumprimento de sua qualificação justa e equitativa, seu regime deveria incorporar pelo menos os seguintes parâmetros: a) igual distribuição dos impactos; b) participação plena para tomada de decisões; c) fomento a dessujeição da dívida; d) garantia da interrelação entre ecossistemas e culturas; e) garantia do desenvolvimento endógeno; f) promoção da diversidade biológica e étnica; g) preservação da identidade étnica e cultural dos povos; h) proteção dos bens e serviços ambientais comuns; i) proteção dos espaços étnicos; j) produtividade ecotecnológica sustentável.

Erigidos estes parâmetros estratégicos enquanto critérios mínimos de repartição justa e equitativa a serem observados pelo regime da repartição de benefícios, cabe analisar em que medida as normativas adotadas pela Lei n° 13.123/2015 correspondem aos parâmetros para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do patrimônio genético

brasileiro.

O primeiro parâmetro, da igual distribuição dos impactos, demanda a questão da compensação econômica pela conservação da diversidade biológica e saberes tradicionais. Desta forma, considerando que dentro da racionalidade econômica ainda inexiste instrumento econômico capaz de estipular o real valor da natureza, por analogia entende-se que da mesma forma fica prejudicada a estipulação de valor apurado tanto para a conservação da diversidade biológica quanto para os saberes tradicionais intrínsecos aos povos e comunidades. O parâmetro da participação plena para tomada de decisões não foi adotado no próprio processo legislativo de criação da Lei da Biodiversidade, tendo em vista que violou o direito humano coletivo à participação de que são detentores os Povos e Comunidades Tradicionais.

O parâmetro do fomento à dessujeição da dívida, esta utilizada enquanto ideologia da racionalidade econômica para perpetuação da submissão dos povos de países subdesenvolvidos. Enquanto mecanismo de dessujeição da dívida, o instituto da repartição de benefícios atua absolutamente de modo contrário, vez que sujeita os povos à adequação pelo modelo "verdadeiro" de desenvolvimento, determinando valores a seus recursos e os vendendo a preços praticáveis pelo mercado, os mantendo neste vicioso modelo que desconsidera seus modos de vida.

O quarto parâmetro, da garantia da interrelação entre ecossistemas e culturas apresenta-se pela Lei da biodiversidade, enquanto objetivo do Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), no tocante a proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados e no apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético.

O parâmetro da garantia do desenvolvimento endógeno pode ser observado na Lei da Biodiversidade, no que toca a repartição, pois esta promove por meio do PNRB a proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados, o apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético e a elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais. Ainda, para além do fundo, quando do acesso ao PG sem CTA na modalidade não monetária a lei dispõe ao usuário uma lista de instrumentos possíveis para a realização da repartição, dentre os quais se destaca, para o parâmetro garantia do desenvolvimento endógeno, projetos, proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais. Para mais, quando da repartição relativa ao acesso

a CTA, identificável ou não, este parâmetro da garantia do desenvolvimento endógeno também pode ser observado pois os benefícios são aplicados em atividades de interesse dos provedores desse conhecimento.

O parâmetro da promoção da diversidade biológica e étnica encontra-se tanto nas promoções do PNRB quanto nos instrumentos do Art. 19, II. Ainda, encontra-se na própria repartição derivada do acesso ao CTA identificável. O parâmetro da preservação da identidade étnica e cultural dos povos segue observado pela Lei da Biodiversidade, principalmente no que se refere a etapa anterior à repartição, mas que sem ela inviabiliza o acesso, qual seja, a obtenção do consentimento prévio informado. O CPI é um dos instrumentos previstos pela lei que garante a preservação da identidade étnica e cultural dos povos. Contudo, a análise dos parâmetros é realizada somente no que se refere a repartição e, neste caso, poderiam ser analisadas as repartições derivadas do acesso ao CTA identificável.

Por conseguinte, o parâmetro da proteção dos bens e serviços ambientais comuns encontra-se tanto nas promoções do PNRB quanto nos instrumentos do Art. 19, II. Ainda, encontra-se na própria repartição derivada do acesso ao CTA identificável. O parâmetro da proteção dos espaços étnicos pode ser observado na Lei da Biodiversidade, no que toca a repartição, no âmbito das promoções da PNRB, a saber no apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético. Para mais, quando da repartição relativa ao acesso a CTA, identificável ou não, este parâmetro também pode ser observado pois os benefícios são aplicados em atividades de interesse dos provedores desse conhecimento.

Por fim, quanto ao parâmetro da produtividade ecotecnológica sustentável, este pode ser observado na lei no âmbito da PNRB, visto que esta promove, entre outros, a recuperação, criação e manutenção de coleções ex situ de amostra do patrimônio genético, a prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e a proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados. Ainda, para além do fundo, quando do acesso ao PG sem CTA na modalidade não monetária a lei dispõe ao usuário uma lista de instrumentos possíveis para a realização da repartição, dentre os quais se destaca a transferência de tecnologias.

Nesse movimento, em síntese, verifica-se que dos dez parâmetros erigidos a fim de analisar em que medida as normativas adotadas pela Lei n° 13.123/2015 correspondem aos parâmetros erigidos para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do patrimônio genético brasileiro, somente três foram passíveis de análise, concluindo-se pela

não adoção pela Lei da Biodiversidade.

Os demais, tiveram suas análises prejudicadas visto que o regime da repartição de benefícios no Brasil perfaz-se em instituto instaurado, mas não efetivamente executado, uma vez que do exame da correspondência do parâmetro com a norma observou-se que os demais recaíam na necessidade da análise do Programa Nacional de Repartição de Benefícios, que por sua vez depende de receitas orçamentárias do FNRB, este implantado somente em fevereiro de 2020, 5 anos após entrada em vigor da Lei, pouco antes da instauração de um caos sanitário mundial que paralisou ou diminuiu os esforços no andamento de qualquer questão que não atinente a saúde humana, aliado ao fato da gestão federal antiambiental sofrida pelo país, ou, ainda, recaíam na necessidade da análise de ARB's firmados, todavia, também não existem ARB's firmados pela SBio/MMA até 20 de janeiro de 2020 e, muito provavelmente, até o momento atual dado o contexto histórico do período.

Seguindo, portando, corroborada a hipótese inicial firmada, a qual afirma que muito embora criado o instituto da repartição de benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos oriundos da biodiversidade brasileira por diplomas internacionais e legislação nacional, sua aplicabilidade é rara ou inexistente; e, seu processo dificilmente pode ser qualificado como justo e equitativo.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo a abordagem de parâmetros elencados por teorias de justiça ambiental, sob o viés das ciências sociais, e de seus impactos nas normativas da Lei 13.123/2015 quanto a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do patrimônio genético brasileiro. Para isso, iniciou-se o estudo com a apresentação ao tema da diversidade biológica, prosseguindo-se com o estudo sobre a justiça ambiental, extraindo-se parâmetros para aferição da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização do patrimônio genético brasileiro.

Foi possível verificar que apesar de o Brasil ter sido um dos países protagonistas nas discussões internacionais da CDB, sendo o primeiro país a assinar a Convenção e figurante como um dos principais países megabiodiversos do planeta, no âmbito interno a regulamentação sofreu de urgência em sua tramitação e restou carente de debate, possuindo diversas lacunas para o enfrentamento de interpretações subjetivas que demandam inclusive mais isenções que as já permitidas expressamente pela lei em desfavor dos povos e comunidades tradicionais.

Avaliou-se que a justiça ambiental surge enquanto estratégia de reconhecimento do

potencial produtivo dos sistemas originais da natureza, na autodeterminação dos povos e no poder deliberativo das comunidades para que assim tenham a consciência, e saibam estabelecer limites entre o que é negociável no tocante a dívida e natureza e, também, o que impede de dirimir o conflito ambiental de distribuição ecológica em termos de compensações econômicas. Portanto, a justiça ambiental pressupõe condições em que o direito ao ambiente possa ser exercido de forma livre, com respeito pleno as identidades, a dignidade e autonomia.

6 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. *In:* ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de Tramitação PL 7735/2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619150. Acesso em: 28 set. 2022.

DOURADO, Sheila Borges. A Lei 13.123/2015 e suas incompatibilidades com as normas internacionais. *In*: MOREIRA; PORRO; LIMA DA SILVA. **A "nova" Lei n.º 13.123/2015 no velho Marco Legal da Biodiversidade:** entre retrocessos e violações de direitos socioambientais. São Paulo: IDPV, 2017.

GODINHO, Rosemary de Sampaio; MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 05, nº 02, ISSN 2317-7721, 2013.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

MESA CUADROS, Gregorio. **Una idea de justicia ambiental**. Elementos de conceptualización y fundamentación. 1ª ed. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia. Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales, Instituto Unidad de Investigaciones Jurídico Sociales Gerardo Molina (UNIJUS), 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. 346 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06102010-151738/publico/TESE_ALVARO_VOLUME_I.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2019.** Disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents//hdr2019ptpdf.pdf. 28 set. 2022.

SECRETARIAT OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. **History of the Convention**. Disponível em: https://www.cbd.int/history/. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVEIRA, Clóvis E. Malinverni. A Lei nº 13.123/15 na perspectiva dos novos direitos e da epistemologia jurídico-ambiental. p. 86-106. **In**: BENJAMIN, Antônio Herman; LEITE, José Rubens Morato. (org). **Direito e Sustentabilidade na Era do Antropoceno**: Retrocesso ambiental, balanço e perspectivas. Conferencistas e Teses profissionais. Vol 1. 12º Congresso de Direito ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola. 12º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação de Direito Ambiental. São Paulo: IDPV, 2018.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Processos Coletivos para a tutela do risco ecológico abusivo**: a construção de um patrimônio comum coletivo. Tese (Doutorado). Orientador: José Isaac Pilati. Co-orientador: José Rubens Morato Leite. Florianópolis, SC: UFSC, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95240/295247.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Termos de Compromisso – Patrimônio Genético (2022). Disponível em: https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prpgp/termo-de-compromisso-patrimonio-genetico/. Acesso em: 21 set. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **Convention on Biological Diversity** (1992). Disponível em: https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **Cartagena Protocol on Biosafety to the Convention on Biological Diversity** (2000). Disponível em: https://s3.amazonaws.com/km.documents.attachments/b4dd/09e1/59a31699a3d762a0c12018b7?AWSAccessKeyId=AKIAT3JJQDEDLXMBJAHR&Expires=1666371462&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D%22CBD%2520CartagenaProtocol%25202020%2520EN-F%2520WEB.pdf%22&response-content-type=application%2Fpdf&Signature=buVM8pFMJEgtOImIe3tszffKJIk%3D. Acesso em 15 set. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilization to the Convention on Biological Diversity** (2011). Disponível em: https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-en.pdf. Acesso em 15 set. 2022.